



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000410023**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008064-46.2024.8.26.0032/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante MARLENE DE OLIVEIRA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**ELCIO TRUJILLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1008064-46.2024.8.26.0032/50000**

**Comarca: Araçatuba**

**Embargante: Marlene de Oliveira Souza**

**Embargada: CDHU — Companhia de Desenvolvimento  
Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo**

**Voto nº 48.838**

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS — Adjudicação compulsória - Pretensão, como cessionária, obter cobertura de seguro após falecimento da mutuária original — Manifesta a ilegitimidade para a ação — Ausente relação direta com o seguro — Inviabilidade pleitear direito alheio em nome próprio - Ausentes pontos em erro, omissão, obscuridade ou contradição — Inconformismo da parte que, todavia, não sustenta apresentação do recurso ora em análise — Decisão que se reafirma - EMBARGOS REJEITADOS.**

Vistos.

Com o V. Acórdão constante às fls. 216/221 (autos de apelação), que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, busca o polo embargante, inconformado com o resultado e apontando para a ocorrência de omissões e contradições, mediante razões constantes de fls. 1/4, a declaração, bem como fomento para possível prequestionamento.

**É o relatório.**

Caso de pronta rejeição dos embargos.

Dispõe o Código de Processo Civil:

***“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:***

***I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;***

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

**Parágrafo único.** *Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."*

O polo embargante, renovando pontos referentes ao julgamento, pretende a obtenção, em realidade, de alteração do resultado proclamado e que, no caso, reconhecida a ilegitimidade passiva da autora, ora embargante, em reforma da r. decisão de primeiro grau, deu pela extinção do feito, invertido o ônus da sucumbência.

Contudo, ausente razão.

A questão foi analisada em toda a sua extensão e em face da realidade do processo, sendo dado acolhimento ao recurso pois que, efetivamente, a embargante não pode pleitear o direito alheio como se próprio fosse, exceto com autorização legal, na hipótese, inexistente.

Não tem a embargante e isso foi apresentado em termos de provas, relação direta com a cobertura do seguro sendo este, por sinal, pessoal e intransferível beneficiando, tão somente, a mutuária original.

Ausentes, portanto, contradições, omissões, obscuridades ou erro, mas, sim, como já realçado, o inconformismo da parte; tem-se que o resultado foi entregue de forma clara e objetiva e com adequado fundamento, não se apurando qualquer vício a se enquadrar nas figuras ditas pelo artigo 1.022 do Código de processo vigente.

Conforme decidido no julgado embargado:

“Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 168/173 – que julgou procedente o pedido de adjudicação

compulsória, de relatório adotado.

Apela a ré alegando, em preliminar, ilegitimidade ativa da cessionária; no mérito, ausência de anuência à cessão, sendo que a autora questiona direitos dos herdeiros da mutuária originária, cabendo somente a eles a regularização do imóvel (fls. 176/188). Contrarrazões (fls. 194/206).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Pleiteia a autora a adjudicação do imóvel objeto dos autos em que figura como cessionária dos direitos, considerando-se que a mutuária original é falecida (fls. 57) e o preço foi quitado após o acionamento do seguro contratado, em que a mutuária era a beneficiária e a CDHU era a estipulante.

Preservado o entendimento da MM. Juíza de primeiro grau que julgou procedente o pedido, o caso é de extinção sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa *ad causam*, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil restando prejudicada a análise do mérito e provido o recurso.

*“Deve ser sujeito da relação processual, para ser parte legítima quem é o sujeito da pretensão, ou o sujeito da prestação. Em outras palavras, deve ser sujeito da relação processual quem é o sujeito da lide. Deve haver correlação entre os sujeitos da lide e os sujeitos do processo, donde se conceituar a legitimação processual com a pertinência subjetiva da lide... Assim, se quem está em Juízo não é titular da pretensão ou do interesse cuja tutela se reclama, ou não é titular da prestação reclamada, não é aquele em face de quem se pretende determinada consequência jurídica, não é parte legítima”*  
(J.J. Calmon de Passos, Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. III, p. 208/209).

*“A legitimação para agir (‘legitimatio ad*

*causam') diz respeito à titularidade ativa e passiva da ação. É a pertinência subjetiva da ação, como diz Buzaid. A ação somente pode ser proposta por aquele que é titular do interesse que se afirma prevalente na pretensão, e contra aquele cujo interesse se exige que fique subordinado ao do autor. Desde que falte um desses requisitos, há carência de ação por ausência de 'legitimatío ad causam'. Só os titulares do direito em conflito têm o direito de obter uma decisão sobre a pretensão levada a juízo através da ação. São eles, portanto, os únicos legitimados a conseguir os efeitos jurídicos decorrentes do direito de ação"* (José Frederico Marques. Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 3ª ed. Rio de Janeiro, rev. Forense, 1966, p. 41).

No caso dos autos, verifica-se que a autora é mera cessionária dos direitos sobre o imóvel, e pagou as parcelas em nome da mutuária original (fls. 43/56), sendo que o seguro contratado para cobertura em caso de morte e invalidez permanente é pessoal e intransferível, e beneficia somente a mutuária e os respectivos herdeiros, não aproveitando a autora a benesse para si.

Nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil *"ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico"*.

Daí ser a autora parte ilegítima para buscar em juízo, da forma como realizada, o acolhimento de sua pretensão, pois não possui qualquer relação direta com a cobertura do seguro para quitação do preço e pretender o reconhecimento de quitação do preço e a outorga de escritura em seu nome, pois a cobertura é só para quem efetivamente consta no contrato como beneficiária, considerado quitado o financiamento apenas para a mutuária e seus herdeiros.

Referente ao tema posto em debate, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo vem assim decidindo:

*"Ação de rescisão contratual cumulada com*

*reintegração na posse – Procedência da ação – Contrato de cessão de posse e promessa de compra e venda de imóvel e outras avenças – Inadimplemento absoluto pela falta de pagamento das prestações mensais e cessão do imóvel sem a prévia anuência da CDHU – Cabimento da rescisão e como consequência a reintegração na posse – ineficácia da cessão particular do imóvel para terceiros, não produzindo qualquer efeito perante a apelada – Óbito do promitente comprador que não exclui o inadimplemento absoluto e voluntário das obrigações contratuais – Inexistência de comunicação do sinistro à época do falecimento pelos herdeiros beneficiários – Fato incontroverso diante da revelia do espólio – Insubsistência da quitação securitária visada pelo ocupante do imóvel, vedada a postulação de direito alheio em nome próprio, art. 18 do Código de Processo Civil – Legitimidade do exercício da rescisão do contrato e o cabimento da retomada da posse – Precedentes deste Tribunal de Justiça – Sentença mantida – Recurso não provido.” (9ª Câmara D. Privado, Apelação cível nº 1001846-93.2019.8.26.0414, Rel. Des. César Peixoto, j. 09.05.2022, v.u.);*

*“EMBARGOS DE TERCEIROS Cerceamento de prova Inocorrência - Imóvel adquirido pelos embargantes por intermédio de instrumento particular - Cessão de direitos e obrigações entre o mutuário e os embargantes, sem anuência da apelada - Posse precária configurada Pretensão de dobro dos valores pagos não apreciado, diante da impossibilidade dos apelantes postularem em nome próprio direito alheio Prescrição incorrente - Sentença confirmada - Aplicação do disposto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Recurso desprovido.” (10ª Câmara D. Privado, Apelação cível nº 0001857-98.2011.8.26.0486, Rel. Des. J. B. Paula Lima, j. 19.05.2015, v.u.);*

*“LEGITIMIDADE AD CAUSAM Compromisso de compra e venda Resolução contratual c.c. restituição de parcelas pagas Cessão da posição contratual através de contrato de gaveta, sem anuência da promitente vendedora Sub-rogação não operada*

*Impossibilidade de o cessionário pleitear, em nome próprio, direito alheio Sentença de provimento parcial Recurso provido para acolher a preliminar e julgar extinto o processo.” (1ª Câmara D. Privado, Apelação cível nº 9251550-19.2008.8.26.0000, Rel. Des. Rui Cascaldi, j. 17.04.2012, v.u.);*

*“COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Demanda ajuizada por ex-mutuária de contrato firmado com a CDHU - Extinção (ilegitimidade ativa) - Autora que, por meio de 'contrato de gaveta', cedeu os direitos do mesmo imóvel a terceiro (que, por seu turno, firmou novo contrato com a CDHU, seguido de distrato) - Alegação de que o imóvel é ocupado por pessoa estranha - Descabimento - Autora que pleiteia, em nome próprio, direito alheio - Extinção corretamente decretada - Sentença mantida - Recurso improvido.” (8ª Câmara D. Privado, Apelação cível nº 9076883-59.2005.8.26.0000, Rel. Des. Salles Rossi, j. 03.03.2010, v.u.).*

Assim, reconhecida a ilegitimidade ativa e, por consequência, ausente uma das condições da ação, a extinção do processo sem resolução do mérito se faz necessária, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, invertido o ônus de sucumbência, arbitrada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa em prol dos patronos da ré, observada a gratuidade judiciária concedida à autora.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.” (fls. 217/221)

O inconformismo da parte não guarda, portanto, sustentação na modalidade recursal escolhida nesta fase revelando, tão somente, pretensão, via transversa, de reapreciação do quanto já disposto.

Ademais, *“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”* (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240) sendo que *“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão* (RTJ 89/548, 94.1.167, 103/1.210, 114/351), *não*

*justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório* (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

Tanto que “O efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez, apenas, quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento” (STJ- Corte Especial, ED em AI 305.080-MG-Ag.Rg-Edcl, Rel. Min. Menezes Direito, j. 19.2.03, DJU 19.5.03, p. 108).

Estabelece, ainda, o art. 337, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: “*Cabem embargos de declaração, quando houver no acórdão obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que devam ser sanadas*”.

Importante, também, realçar o disposto pelo art. 1.025, do Código de Processo Civil:

*“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*

Nada, portanto, a declarar.

Nessas condições, por tempestivo, conhece-se do recurso, entretanto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS**.

**ELCIO TRUJILLO**  
Relator